



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

24, 02, 2024

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

| | |
|--------------|---|
| PROTOCOLO Nº | 428878/2016-1 |
| PAT Nº | 1243/2016 - 6ª URT |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | COMERCIAL OPTICO REPRESENTAÇÕES LTDA. |
| RECORRIDO | SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO |
| RELATOR | CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS |

***ACORDÃO Nº 0084/2022 - CRF**

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. FALTA RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. FALTA DE ENTREGA DA GIM. ORDEM DE SERVIÇO NÃO CONTEMPLA OS PROCEDIMENTOS ENCONTRADOS NO AUTO. NULIDADE. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONFRONTO GIM X RELATÓRIO DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A Ordem de Serviço é elemento inaugural do procedimento fiscalizatório, delimita a atuação fiscal e a competência da autoridade tributária, sendo nulos os procedimentos realizados que extrapolam o nela determinado, portanto, considero nulas as ocorrências relativas a falta de recolhimento de ICMS antecipado e falta de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) as quais não constam no escopo da Ordem de Serviço do presente procedimento fiscal. Acórdãos precedentes: 45/22.

2. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados. A ocorrência referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto, decorrente de receitas de origem não comprovadas implica que o débito fiscal vinculado às operações omitidas não foi apurado e declarado ao fisco pelo contribuinte. Nesta situação é inaplicável a regra especial do art. 150, §4º, como

entende a recorrente, devendo o prazo decadencial ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN. Dicção da Súmula 07/19 – CRF.

3. A divergência entre os valores das vendas informadas nas Guias Informativas Mensais de ICMS - GIMs e os valores das operações de crédito ou débito informadas pela administradora de cartão de crédito pressupõe saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal. Ocorrência procedente. Acórdãos precedentes: 33/13; 40/14; 49, 179/15, 144/19, 76/22.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. 77, 80, 82, 84, 86, 91, 102, 104, 105, 108, 111, 112, 113, 117, 118, 120, 125/21.

5. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 105, 108, 111, 112, 113, 117, 118, 120, 125, 134, 136/21, 10, 26, 28, 32, 39, 43, 45, 52, 64, 66, 73, 76/22.

6. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntario, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 20 de setembro de 2022.


Renata Cristina Avelino Bezerra
Presidente em substituição


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator